



Protocolo: 15.500.544-0

Interessado: MAGNO FERDINANDO ZENI, PMPR, SEAP e PARANAPREVIDÊNCIA.

Assunto: DESAVERBAÇÃO DE TEMPO.

PARECER Nº 015/2020 – PGE

DESAVERBAÇÃO DE TEMPO. AUSÊNCIA DE NORMA NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ. POSSIBILIDADE DE DESAVERBAÇÃO DE TEMPO POR SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES DESDE QUE INEXISTA VANTAGEM DECORRENTE DO TEMPO QUE SE PRETENDE SUBTRAIR. INAPLICABILIDADE DOS INSTITUTOS DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ANÁLISE SOB A ÓTICA DO ATO JURÍDICO PERFEITO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VANTAGENS COMO CONDIÇÃO PARA DESAVERBAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se, inicialmente, de pedido de reconsideração apresentado pelo Maj. QOS Dentista, Magno Ferdinando Zeni, quanto ao conteúdo da Informação 45/2018 – PGE/PPF, na qual houve o indeferimento do pedido de desaverbação do tempo de serviço (04 anos e 277 dias) prestados às Forças Armadas. Alegou que a Informação 45/2018 - PGE/PPF foi proferida com base em dado equivocado (erro de premissa), vez que ainda não estaria em reserva remunerada.

A Procuradoria Geral do Estado – PGE, por meio da Procuradoria Previdenciária Funcional - PPF, reanalisou o pedido, reconhecendo o equívoco quanto à base fática em que foi proferido o indeferimento e emitiu a Informação 47/2018, que autorizou a desaverbação pretendida, condicionando-a à devolução aos cofres públicos dos valores recebidos a título de abono de permanência acrescidos dos consectários legais.

O protocolo foi encaminhado à Polícia Militar do Paraná, que por meio de sua Diretoria de Pessoal (fls. 30) indicou como valor bruto a ser devolvido a importância de R\$ 135.692,70 (cento e trinta e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e setenta centavos).

Posteriormente, a Seção de Direitos – DP/5 da Diretoria de Pessoal da



Polícia Militar do Paraná suscitou dúvida quanto à aplicação do entendimento exarado pela PGE, sendo o protocolo encaminhado à Consultoria Jurídica do Comando Geral.

O referido órgão de consultoria da Polícia Militar discordou do entendimento da PGE sobre desaverbação de tempo já utilizado para percepção de abono de permanência, posicionando-se quanto à impossibilidade de subtração deste período no caso em análise, pois, segundo o entendimento da corporação, somente seria permitida a desaverbação caso preenchidos os seguintes requisitos: a) inexistência de vantagem na carreira (promoção por merecimento); b) ausência de proveito econômico decorrente do tempo que se pretende subtrair e c) necessidade de respeitar o prazo quinquenal legal para revisão de atos administrativos (fls. 59/71). Assim, diante da dissonância de entendimentos e de condutas administrativas, o presente protocolo foi reencaminhado à PGE para emissão de parecer sobre desaverbação de tempo.

Foram anexados aos autos os protocolos 15.026.176-7, 15.054.077-1 e 15.233.541-5, que estão relacionados à situação fática que deu início a dúvida objeto deste protocolo e o Grupo Permanente de Trabalho sobre Servidores Públicos - GPT9 da PGE solicitou à Secretaria de Estado da Administração e de Previdência – SEAP e à Parana Previdência emissão de pareceres sobre a matéria (fls. 86/87). Os referidos pareceres foram anexados às fls. 93/98 e fls. 99/101, respectivamente. Além disso, a SEAP ampliou o objeto da consulta, solicitando que o parecer a ser elaborado aborde os seguintes pontos:

“a) Aplicação e abrangência no âmbito da Administração pública estadual da Medida Provisória 871, de 18/01/2019, convertida na Lei 13.846, publicada em 18/06/2019, que alterou a Lei Federal nº 8.213/91.

b) É permitido que ocorra a desaverbação do tempo de contribuição para o regime próprio de previdência quando este tenha gerado efeito funcional e/ou financeiro na vida laboral do servidor?

c) Na hipótese em que o tempo averbado (automaticamente ou por meio de CTC), cuja a contribuição se deu para outro regime, mas ainda sim repercutiu em direitos e vantagens ao servidor, é possível a desaverbação?

d) É possível a desaverbação de licença especial acervada quando esta não tenha gerado efeitos funcionais e/ou financeiros?

e) É factível a desaverbação de tempo excedente que não tenha gerado efeitos funcionais, mas que o servidor esteve na percepção do abono de permanência?”
(sic).

Os questionamentos acima foram ratificados pelo Secretário de Estado da Administração e da Previdência, sendo o presente protocolo encaminhado novamente à Procuradoria do Estado do Paraná.



É o relatório.

2. DESAVERBAÇÃO DE TEMPO NO SERVIÇO PÚBLICO POR AGENTES PÚBLICOS NO ESTADO DO PARANÁ.

Na atualidade não há disposição legal específica regulamentando a desaverbação de tempo de serviço/contribuição no Estado do Paraná, razão pela qual existem no âmbito do Poder Executivo paranaense, bem como no serviço social autônomo que gerencia o sistema de previdência dos servidores públicos do Estado do Paraná, orientações e condutas administrativas divergentes sobre a matéria.

Há relativa dificuldade na própria definição do conceito de desaverbação, tendo em vista que o tema ainda é pouco abordado pela doutrina e na jurisprudência não se localiza uma definição uníssona. No entanto, para fins deste parecer, podemos compreender a desaverbação como a conduta administrativa de subtração de certo tempo de serviço do histórico funcional do agente público¹.

A desaverbação, tal qual a averbação, está diretamente relacionada ao disposto no art. 201, § 1º da Constituição Federal², que permite a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS. Ressalta-se que a referida norma é de reprodução obrigatória, motivo pelo qual identificamos na Constituição do Estado do Paraná a mesma disposição no art. 35, §12³.

Com relação à contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria localizamos no âmbito nacional a Lei 9.717/1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência dos entes federativos, e a Lei 9.796/199, que regulamenta a compensação financeira entre o RGPS e os regimes de previdência dos agentes públicos.

Há de ser ressaltado que a Lei 8.213/1993 reserva a seção VII para disciplinar a contagem recíproca de tempo de serviço entre os art. 94 a 99. Antes de 2019, os dispositivos legais citados regulamentavam a contagem recíproca de tempo de

¹ TJES, Classe: Mandado de Segurança, 100030018939, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 11/12/2003, Data da Publicação no Diário: 12/02/2004.

² Art. 201, § 9º. Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

³ Art. 35, § 12. O tempo de contribuição federal, distrital, estadual ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.



contribuição sem indicar a forma como isso se implementaria⁴. Assim, o Decreto 3.048/1999, que traz o Regulamento do Regime Geral da Previdência Social, apresentou em seu art. 130 o instrumento pelo qual ocorrerá a prova do tempo que se pretende contabilizar dentro da sistemática da contagem recíproca: a certidão de tempo de contribuição.

*Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com **certidão** fornecida:*

I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou

II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

(...)

*§ 10. Poderá ser emitida, por solicitação do segurado, **certidão de tempo de contribuição** para período fracionado.*

(...)

*§ 13. Em hipótese alguma será expedida **certidão de tempo de contribuição** para período que já tiver sido utilizado para a concessão de aposentadoria, em qualquer regime de previdência social. (grifo nosso).*

O Ministério da Previdência Social, no exercício da competência que lhe foi atribuída pelo art. 9º da Lei 9.717/1998, editou a Portaria 154 de 15 de maio de 2008, que dispõe sobre o procedimento de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC. O referido ato normativo, ao regulamentar a emissão da CTC, disciplinou alguns aspectos da desaverbação de tempo de contribuição em regimes próprios de previdência em seu art. 15. Vejamos o interior teor do referido dispositivo:

“Art. 15. Poderá haver revisão da CTC pelo ente federativo emissor, inclusive para fracionamento de períodos, desde que previamente devolvida a certidão original.

***Parágrafo único.** Observado o disposto no art. 9º, será **admitida revisão da CTC para fracionamento de períodos** somente quando a certidão comprovadamente não tiver*

⁴ Isso foi alterado pela Medida Provisória n 871/2019, posteriormente convertida na Lei 13.846/2019, que será analisada adiante. A redação anterior do dispositivo em comento era a seguinte:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.



sido utilizada para fins de aposentadoria no RGPS ou para fins de averbação ou de aposentadoria em outro RPPS, ou ainda, uma vez averbado o tempo, este não tiver sido utilizado para obtenção de qualquer direito ou vantagem no RPPS.” (grifo nosso).

De acordo com o artigo supra referido, não se admite a emissão de CTC fracionada, ou seja, CTC referente a apenas um determinado período da ficha funcional, caso o lapso temporal a ser desaverbado tenha sido utilizado para a concessão de qualquer direito ou vantagem ao agente público. Assim, não se admite a desaverbação caso o período tenha gerado direito ou vantagem no Regime Próprio de Previdência Social.

Na seara legislativa paranaense a contagem de tempo de serviço prestado a outros regimes de previdência para fins de aposentaria no Regime de Previdência do Estado do Paraná é regulada pela Lei 7.634/1982 e pelo art. 55 da Lei 12.398/1998⁵. Atualmente, não existem disposições específicas regulamentando a desaverbação de tempo de contribuição⁶.

Diante da omissão legislativa, a jurisprudência dos Tribunais brasileiros tem admitido a realização da desaverbação, desde que o tempo a ser desaverbado não tenha gerado vantagens remuneratórias ao servidor. Tal entendimento, guarda simetria com a normativa do Ministério da Previdência supracitada. Vejamos alguns excertos de decisões judiciais relacionados ao tema e exarados por diversos Tribunais.

SERVIDORA MUNICIPAL APOSENTADA. GARI. MUNICÍPIO DE VALENÇA. PRETENSÃO DE DESAVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ALEGAÇÃO DE NÃO UTILIZAÇÃO DE TAL PERÍODO PARA O CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA PELO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE VALENÇA - RJ. JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE POSSIBILIDADE DE DESAVERBAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, DESDE QUE NÃO TENHA SURTIDO EFEITOS JURÍDICOS OU FINANCEIROS. COMPROVAÇÃO DE QUE O TEMPO REVERTIDO AO RGPS FOI COMPUTADO PARA O CÁLCULO DO BENEFÍCIO, O QUE INVIABILIZA A DESAVERBAÇÃO PRETENDIDA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ACERTO DO JULGADO. Majoração dos honorários recusais para R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), observada a gratuidade de justiça deferida. Recurso a que se nega provimento.

⁵ Art. 55. Atendido o disposto no Art. 37, §§ 3º. a 6º., desta Lei, será computado integralmente o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como as contribuições feitas para instituições oficiais de previdência social brasileira, observado o que dispõem os Arts. 201, § 9º., da Constituição Federal; 94, e parágrafo único, 96, incisos I a V, e 99, da Lei Federal nº. 8.213, de 24 de julho de 1991 e a Lei Estadual nº. 7.634, de 13 de julho de 1982.

Parágrafo único. A contagem recíproca estabelecida neste artigo só será considerada para os servidores que tiverem mantido sua condição de contribuintes da PARANAPREVIDÊNCIA, durante os 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à protocolização do requerimento de aposentadoria.

⁶ Ressalta-se que diante desta ausência de norma disciplinando a matéria, o Poder Executivo do Estado do Paraná encaminhou à Assembleia Legislativa projeto de lei complementar, cujo conteúdo dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado do Paraná, o qual possui regramento sobre desaverbação.



TJRJ. Apelação Civil 0001134-06.2016.8.19.0064. Relator Des. LINDOLPHO MORAIS MARINHO. 16ª Câmara Cível. Julgamento em 28/01/2020. (grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO – PROCEDIMENTO COMUM – OBRIGAÇÃO DE FAZER - SERVIDOR PÚBLICO – INATIVO - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – FRACIONAMENTO – DEVOLUÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – INADMISSIBILIDADE. 1. O fracionamento do tempo de contribuição para obtenção de aposentadoria por dois regimes previdenciários distintos é admitido pela lei de regência desde que não implique contagem de tempo concomitante, salvo hipóteses em que a CF admite a cumulação de cargos, empregos e funções. Ainda assim, o mesmo tempo de contribuição não pode ser utilizado para a obtenção de benefícios, vantagens e direitos em mais de um regime. 2. **Inadmissibilidade de desaverbação de tempo de serviço que gerou direito a verbas remuneratórias que compõem os vencimentos e comporão necessariamente os proventos. Precedentes. Pedido improcedente. Sentença mantida. Recurso desprovido.**

TJSP. Apelação Cível 0053396-10.2012.8.26.0053. Relator: Décio Notarangeli. 9ª Câmara de Direito Público. Julgamento em 19/12/2019. (grifo nosso).

RECURSO DE APELAÇÃO CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO MAGISTÉRIO INATIVIDADE - PRETENSÃO À DESAVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA UTILIZAÇÃO NA APOSENTADORIA PELO INSS - INADMISSIBILIDADE. 1. O prazo pretendido já foi utilizado para a percepção de outros benefícios, no cargo anterior, como adicional, quinquênios, adicional de tempo de serviço, além de outras vantagens pecuniárias resultantes de evolução funcional. 2. Impossibilidade de exclusão de lapso temporal, o que poderia afetar toda a situação funcional da interessada, com efeitos retroativos. 3. Legalidade do ato administrativo. 4. Sentença que julgou improcedente a ação, mantida. 5. Recurso de apelação, desprovido.

TJSP. Apelação Cível 1015933-80.2013.8.26.0053. Relator: Francisco Bianco. 5ª Câmara de Direito Público. Julgamento em 18/08/2014. (grifo nosso).

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL OCUPANTE DE DOIS CARGOS DE PROFESSORA - TEMPO DE SERVIÇO MUNICIPAL AVERBADO EM UM DOS CARGOS - PRETENSÃO DE DESAVERBAÇÃO E INCORPORAÇÃO AO OUTRO CARGO - REPERCUSSÃO DA ORIGINÁRIA AVERBAÇÃO NO VALOR DA REMUNERAÇÃO DESDE A IMPLEMENTAÇÃO DO SUBSÍDIO - IMPOSSIBILIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO AUSENTE - SEGURANÇA DENEGADA

1. Faz jus o servidor estadual, para fins previdenciários, à averbação de tempo de serviço laborado em favor de outros Entes da Federação.

2. **Todavia, implementada a averbação em um dos cargos ostentados e repercutida a referida opção na quantificação do decorrente subsídio, afigura-se vedada a transposição pretendida, sob pena de desalinhamento do decorrente direito salarial já consolidado.**

3. Ausência de direito líquido e certo. Segurança denegada.

TJMG. Mandado de Segurança 1.0000.12.118856-9/000. Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior. 6ª Câmara Cível. Julgamento em 30/04/2013. (grifo nosso).

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná também possui julgados no mesmo sentido. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. SERVIDORA ESTADUAL. PROFESSORA. DECLARAÇÃO DE DETERMINADO PERÍODO COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PELO ESTADO DA PARANÁ PARA FINS DE APOSENTADORIA E ABONO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO QUE JÁ FOI APROVEITADO PARA APOSENTADORIA CONCEDIDA PELO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONTOS



DEVIDOS. REVISÃO DOS VALORES DECORRENTES DA DESAVERBAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

TJPR. Recurso Inominado 0004259-97.2018.8.16.0030. Relatora: Juíza Manuela Tallão Benke. 4ª Turma Recursal – Julgamento em 26.02.2020. (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. DESAVERBARÃO E AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS – DOIS CARGOS DE MAGISTÉRIO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. (...) (3) DESAVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – POSSIBILIDADE – CARGOS DE PROFESSORA ACUMULÁVEIS NA ATIVA – PREVISÃO DO ART. 37, XVI, “A”, DA CF/88 - COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO – TRANSPOSIÇÃO DO REGIME CELETISTA AO REGIME ÚNICO DOS SERVIDORES - CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ENTRE OS REGIMES ASSEGURADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE OS REGIMES, SEGUNDO CRITÉRIOS ESTABELECIDOS EM LEI - ART. 201, § 9º, DA CF/88 E ART. 42 DA LEI MUNICIPAL 1.493/2004 – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NÃO UTILIZADO PARA APOSENTADORIA EM UM DOS CARGOS QUE PODE SER AVERBADO EM OUTRO CARGO – AUSÊNCIA DE CONTAGEM EM DOBRO DO MESMO PERÍODO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO QUE INTEGRA O PATRIMÔNIO JURÍDICO DAS SERVIDORAS. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. TJPR. Remessa Necessária 002713-32.2012.8.16.0025. Relator: Desembargador Renato Lopes de Paiva. 6ª Câmara Cível. Julgamento em 28.11.2018. (grifo nosso).

Pela leitura das ementas acima colacionadas constata-se que o deferimento da subtração de tempo de serviço do assento funcional de servidores públicos e militares encontra empecilho na hipótese em que o lapso temporal a que se pretende extrair gerou vantagens ao requerente. Assim, se o período de tempo já foi utilizado para percepção de adicionais, quinquênios, adicional de tempo de serviço, abono de permanência ou outras vantagens, ou, ainda, se esse tempo foi computado para cálculo de benefício previdenciário, não se apresenta possível a desaverbação⁷.

Reproduzindo o entendimento acolhido pela Jurisprudência, recentemente foi editada a Medida Provisória 871 de 18 de janeiro de 2019, posteriormente convertida na Lei 13.846/2019, que promoveu alterações na Lei 8.213/1991, bem como na Lei 9.717/98.

A norma em referência regulamentou a desaverbação de tempo de serviço do RPPS e que será utilizado no RGPS. Dentre as alterações promovidas pela Lei 13.846/2019, destaca-se a modificação do art. 96 da Lei 8.213/1991, que passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

⁷ O Tribunal de Contas do Estado do Paraná também proíbe a desaverbação do tempo nas situações em que o período a ser subtraído gerou efeitos financeiros ao agente público. (TCE/PR. **Acórdão nº 1763/18**. 1ª Câmara. Processo nº 138848/19. Relator Min. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Julgamento em 03.07.2018. Pub. 08.11.2018 e TCE/PR. **Acórdão nº 2460/15**. 1ª Câmara. Processo nº 318672/15. Relator Min. Artagão de Mattos Leão. Jul. 02.06.2015. Pub. 12.06.2015.



- I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;*
II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;
III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;
IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.
V - é vedada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) com o registro exclusivo de tempo de serviço, sem a comprovação de contribuição efetiva, exceto para o segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e, a partir de 1º de abril de 2003, para o contribuinte individual que presta serviço a empresa obrigada a arrecadar a contribuição a seu cargo, observado o disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003;
VI - a CTC somente poderá ser emitida por regime próprio de previdência social para ex-servidor;
VII - é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor;
VIII - é vedada a desaverbação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade; e
IX - para fins de elegibilidade às aposentadorias especiais referidas no § 4º do art. 40 e no § 1º do art. 201 da Constituição Federal, os períodos reconhecidos pelo regime previdenciário de origem como de tempo especial, sem conversão em tempo comum, deverão estar incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na CTC e discriminados de data a data.
Parágrafo único. O disposto no inciso V do caput deste artigo não se aplica ao tempo de serviço anterior à edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que tenha sido equiparado por lei a tempo de contribuição. (grifo referente as modificações realizadas pela Lei nº 13.846, de 2019)''

Como podemos observar, a novel legislação absorveu o entendimento consagrado pela Jurisprudência, condicionando a possibilidade de desaverbação à inexistência de vantagem remuneratória decorrente do período que se pretende subtrair do histórico funcional do agente público.

Admitida a possibilidade de desaverbação, há outra questão a ser considerada: a incidência, ou não, de prazos prescricionais para sua realização⁸.

Embora exista julgado minoritário indicando a incidência de prazos prescricionais na análise de pedidos de desaverbação⁹, deve-se afastar a aplicação do art. 1º do Decreto 20.910/1932 *in casu*. A desaverbação de tempo anteriormente registrado no assento funcional do agente público deve ser analisada sob o ponto de vista do ato jurídico

⁸ De acordo com a orientação exarada pela Polícia Militar o pedido de desaverbação deveria se submeter ao prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, sendo impossível a desaverbação após o transcurso de 05 anos contados do ato de averbação.

⁹ TJSP. Apelação/Remessa Necessária 1009275-73.2014.8.26.0451. Relator: Oscild de Lima Júnior. 11a Câmara de Direito Público. Julgamento em 10.03.2016. Julgado apontado no Despacho n. 422/2019 da Consultoria Jurídica do Comando da Polícia Militar do Estado do Paraná às fls. 40/41 deste protocolo.



perfeito, vez que o ato de averbar é meramente declaratório e mantém essa condição enquanto o período não gerar efeitos.

O tempo adere de forma definitiva ao patrimônio funcional do agente público a partir do momento em que este passa a produzir efeitos concretos em sua vida funcional. Ao gerar a plenitude dos seus efeitos, a averbação torna-se completa e constitui-se em ato jurídico perfeito, não mais se admitindo a desaverbação por mera liberalidade do agente público por ofensa direta ao princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da confiança.

Nesse sentido já decidiu o TJSP:

*MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ESTATUTÁRIO. RIBEIRÃO PRETO. Pleito voltado à **desaverbação o tempo de serviço** prestado junto à TRANSERP (01/03/1996 a 02/07/1999), para todos os fins, junto à Prefeitura, e expedição de nova Certidão de Tempo de Serviço para utilização na aposentadoria pelo INSS. **Período que foi averbado a pedido do impetrante para a percepção de adicionais e sexta-parte, ficando condicionada a averbação para fins de aposentadoria e disponibilidade a apresentação de certidão de tempo de serviço expedida pelo INSS. Utilização do período trabalhado para fins de quaisquer vantagens ou benefícios, monetários ou não, caracteriza ato jurídico perfeito, impedindo a revisão pelas partes. Ato legal. Direito líquido e certo não demonstrado. Sentença que denegou a segurança mantida. Recurso não provido.**
TJSP. Apelação Cível 1005976-78.2018.8.26.0506. Relator: Paulo Galizia. 10ª Câmara de Direito Público. Julgamento em 06/05/2019. (grifo nosso).*

No mesmo sentido, o entendimento do Tribunal de Contas da União:

*“**A desconstituição de atos jurídicos perfeitos, com efeitos produzidos e em produção, por iniciativa exclusiva do servidor, no seu exclusivo interesse, motivada pela vantajosidade de se retornar ao status quo ante e, a partir dali, tomar novas decisões fundadas na quantificação do benefício financeiro propiciado pela aplicação retroativa de novo entendimento dos Tribunais fere o princípio da segurança jurídica, em sua dimensão objetiva. E se fosse tal hipótese cogitada em favor da Administração seria rechaçada com toda a força da doutrina e da jurisprudência dominantes por malferir o mesmo princípio da segurança jurídica, agora em sua dimensão subjetiva, a da boa-fé e confiança nos atos emanados do Estado. Admitir tal possibilidade implicaria, também, submeter a Administração a permanente possibilidade de sofrer sobressaltos financeiros e ônus operacionais, situação indesejável frente a um dos princípios reitores da Administração Pública, o da eficiência.**”
TCU. Processo nº 02.030/2010-0. Acórdão nº 01342/2011. Plenário. Relator Min Weder. Sessão 25.05.2011. (grifo nosso).*

O ato de averbar tempo de serviço pelo agente público perante a Administração Pública que o remunera é mero ato declaratório e como tal não está sujeito a prazos decadenciais ou prescricionais. No entanto, ao produzir vantagens ao agente público, constitui-se ato jurídico perfeito, restando impossibilitada a subtração do tempo averbado, mesmo que o interessado manifeste interesse em restituir aos cofres públicos os valores



percebidos.

Outro aspecto relevante para definição dos contornos da disciplina da desaverbação de tempo refere-se à delimitação do conceito de “vantagens” decorrentes do período que se pretende subtrair do patrimônio funcional.

De acordo com as decisões acima destacadas, vantagem seria qualquer benefício financeiro incidente direta ou indiretamente nos recebimentos do servidor público civil ou militar, bem como aqueles que produzam reflexos nos proventos da inatividade. Estariam contidos no conceito o adicional por tempo de serviço, quinquênios, promoções e progressões relacionadas a lapsos temporais (ex. promoção por antiguidade), abono de permanência, bem como demais vantagens que reflitam direta ou indiretamente nos recebimentos do agente público e que exijam como requisito de fruição o transcurso de tempo.

No que se refere aos casos de desaverbação de licença especial em que o agente público optou por contabilizá-la em dobro para fins de aposentadoria, a época em que a legislação paranaense permitia tal conduta (questionamento “d” da SEAP), a desaverbação do período contabilizado em dobro deve ser analisada sob o ponto de vista da existência ou não de vantagem decorrente deste período “acervado”. Melhor explicando, a Administração Pública, no momento da análise do pedido de subtração de tempo, deve-se ater ao fato do período ter gerado vantagem financeira ao agente público.

Por exemplo, caso a opção pela contagem em dobro gerar o direito à percepção de abono de permanência, que acarreta a compensação financeira do valor descontado a título de contribuição previdenciária, estaremos diante de vantagem remuneratória que impossibilita a desaverbação deste período de tempo.

*MANDADO DE SEGURANÇA – PRETENSÃO DE DESAVERBAÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E CONVERSÃO EM PECÚNIA – IMPOSSIBILIDADE – ARTIGO 148, DA LEI ESTADUAL N.º 1.309/1992 – CÔMPUTO DO PERÍODO DE LICENÇA NÃO GOZADO PARA PAGAMENTO DO ABONO DE PERMANÊNCIA – DIREITO E LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE – SEGURANÇA DENEGADA. 1. Inexiste direito líquido e certo à desaverbação do período de licença-prêmio não gozada se a lei não prevê a sua conversão em pecúnia, **mormente se referido tempo foi computado em dobro para fins de obtenção de outras vantagens previdenciárias, como é o caso do abono de permanência**, sob pena de haver enriquecimento ilícito do impetrante. TJMS. Mandado de Segurança Cível 1414402-38.2016.8.12.0000. Relator (a): Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso. Órgão Especial. Julgamento em 31/05/2017.*

MANDADO DE SEGURANÇA - DESAVERBAÇÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA - IMPOSSIBILIDADE - UTILIZAÇÃO PARA FINS DE ANTECIPAÇÃO DO DIREITO À APOSENTADORIA - PERCEPÇÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA - HIPÓTESE QUE EQUIVALE AO GOZO DA LICENÇA-PRÊMIO - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE - ORDEM DENEGADA. Uma vez averbado o período de licença-prêmio não gozada, para fins de antecipação do prazo para aposentadoria, não é possível a revogação desse ato (desaverbação) depois de efetiva utilização desse



prazo para obtenção de outras vantagens, a exemplo do abono de permanência, sob pena de enriquecimento sem causa do servidor público.

TJMS. Mandado de Segurança Cível 1409508-87.2014.8.12.0000. Relator (a): Des. Sideni Soncini Pimentel. Órgão Especial. Julgamento em 04/11/2014.

Deve ser lembrado que, de acordo com o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal¹⁰ e a Orientação Administrativa 38/2019 da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, o agente público adquire o direito ao abono de permanência com o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária, sendo desnecessárias medidas administrativas para reconhecimento deste direito. Assim, períodos de tempo que foram utilizados para o preenchimento dos requisitos de aposentadoria, e que, por conseguinte, geraram o pagamento do abono de permanência, não poderão ser desaverbados justamente pelo fato de terem gerado a vantagem financeira ao servidor.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado para os casos de tempo excedente.

Tempo excedente é a expressão utilizada para denominar determinados períodos de tempo do acervo funcional do agente público que não foram utilizados no cálculo dos proventos de aposentadoria.

Conforme acima explanado, o abono de permanência é considerado pela jurisprudência como vantagem financeira, pois acarreta a compensação financeira do valor descontado a título de contribuição previdenciária. Assim, o tempo excedente não poderá ser desaverbado caso o mesmo gerou o direito à percepção de abono de permanência (questionamento “e” da SEAP) ou de outra vantagem financeira ao agente público.

RECURSO INOMINADO. PROFESSORA ESTADUAL. PEDIDO DE DESAVERBAÇÃO DE EXCEDENTE DE TEMPO DE SERVIÇO EM UM VÍNCULO PROFISSIONAL PARA AVERBÁ-LO PERANTE O INSS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE DE DESAVERBAÇÃO. VANTAGENS CONFERIDAS PELO TEMPO EXCEDENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA AVERBAÇÃO JÁ PERFECTIBILIZADA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. No caso dos autos, *inexiste qualquer possibilidade de desaverbar o tempo excedente da aposentadoria do vínculo que a autora mantém com o Estado, para utilizá-lo para aposentadoria perante o INSS, notadamente porque não há nulidade alguma no ato da averbação perfectibilizado a partir de atos administrativos já concretizados sob a égide da legalidade. Ressalto, ademais, que a servidora recorrente já usufruiu as vantagens pessoais relativas ao tempo excedente em questão, percebendo, v.g., triênios e adicionais por tempo de serviço, mostrando-se, enfim, incabível a reversão pretendida, sobretudo porque implicaria na repetição de tais importâncias a favor do Estado, algo igualmente impensável quando em questão valores recebidos de boa-fé. RECURSO PROVIDO EM PARTE.*

TJRS. Recurso Cível 71006957666. Relator: Deborah Coletto Assumpção de Moraes. 2ª Turma Recursal da Fazenda Pública. Julgamento em: 28-09-2017. (grifo nosso).

Por fim, deve ser pontuado que o Poder Executivo do Estado do Paraná encaminhou à Assembleia Legislativa projeto de lei complementar, cujo conteúdo dispõe

¹⁰ STF, ADI 369; STF, ADI 178; STF, ADI 101; STF, RE 648727; STF, ARE 825334.



sobre o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado do Paraná (protocolo 16.484.722-5), o qual possui regramento sobre desaverbação no seguinte sentido:

Art. 36. IX - é vedada a desaverbação de tempo no Regime Próprio de Previdência Social do Estado quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade.

Diante de todo o exposto, não mais se apresenta possível a subsistência do entendimento fixado na Informação 07/2017 da PGE/PPF, sendo inamissível a desaverbação de tempo já utilizado para a implementação do direito ou o recebimento de abono de permanência, mesmo nas hipóteses em que o agente público manifeste interesse em ressarcir os valores percebidos aos cofres públicos.

Portanto, é possível no âmbito do Estado do Paraná a desaverbação do tempo de serviço/contribuição pelo servidor civil ou militar perante os órgãos de recursos humanos do Poder Público, desde que o referido tempo não tenha gerado ao agente público vantagem financeira.

3. CONCLUSÃO.

A desaverbação de tempo de serviço do acervo funcional de agentes públicos possui relação direta com o disposto no art. 201, § 1º da Constituição Federal, que permite a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS.

De acordo com a Jurisprudência pátria, é possível a realização da desaverbação de tempo. No entanto, a referida subtração encontra empecilho na hipótese em que o lapso temporal a que se pretende extrair gerou vantagens remuneratórias ao agente público. Assim, se o período foi utilizado para percepção de adicionais, quinquênios, adicional de tempo de serviço, abono de permanência ou se esse tempo foi computado para cálculo de benefício previdenciário, não se apresenta possível a desaverbação.

Recentemente foi editada a Medida Provisória 871 de 18 de janeiro de 2019, posteriormente convertida na Lei 13.846/2019, que promoveu alterações na Lei 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social, bem como na Lei 9.717/98, que regulamenta a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos entes federados.

A novel legislação regulamentou a desaverbação de tempo de serviço do RPPS e que será utilizado no RGPS. No entanto, dentro do âmbito do Estado do Paraná há omissão legislativa sobre a matéria. Ressalte-se, por oportuno, que recentemente o Poder



Executivo Paranaense encaminhou projeto de lei complementar à Assembleia Legislativa permitindo a desaverbação de tempo nos mesmo moldes da Lei 13.846/2019.

Embora exista julgado minoritário indicando a incidência de prazo prescricional na análise de pedidos de desaverbação, deve-se afastar a aplicação do art. 1º do Decreto 20.910/1932. A desaverbação de tempo do assento funcional de agentes públicos deve ser analisada sob o ponto de vista do ato jurídico perfeito. O tempo averbado adere de forma definitiva ao patrimônio funcional do agente público a partir do momento em que passa a produzir efeitos em sua vida funcional. Ao gerar a plenitude dos seus efeitos, a averbação torna-se completa e constitui-se em ato jurídico perfeito, não mais se admitindo a desaverbação por mera liberalidade do agente público por ofensa direta ao princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da confiança.

Além disso, para fins de desaverbação, deve ser considerado como vantagem qualquer benefício financeiro incidente direta ou indiretamente nos recebimentos do servidor público civil ou militar, bem como aqueles que produzam reflexos nos proventos da inatividade. Estariam contidos no conceito o adicional por tempo de serviço, quinquênios, promoções e progressões relacionadas a lapsos temporais (ex. promoção por antiguidade), abono de permanência, bem como demais vantagens que reflitam direta ou indiretamente nos recebimentos do agente público e que exigem como requisito de fruição o transcurso de tempo.

A desaverbação do período de licença especial contabilizada em dobro deve ser analisada sob o ponto de vista da existência ou não de vantagem decorrente deste período “acervado”. Caso a opção pela contagem em dobro gerar na atividade vantagem ao agente público, tal como o gozo do abono de permanência, estaremos diante de vantagem remuneratória, o que impossibilita a desaverbação deste período de tempo.

O raciocínio acima também se aplica para os casos de tempo excedente. O tempo excedente não poderá ser desaverbado caso contabilizado para a geração de vantagem ao agente público, tal como o recebimento de abono de permanência, pois conforme exposto, a aquisição do direito ao abono de permanência é automática e sua implementação caracteriza vantagem financeira ao agente público, pois acarreta a compensação financeira do valor descontado a título de contribuição previdenciária.

Assim, não mais se apresenta possível a subsistência do entendimento fixado na Informação 07/2017 da PGE/PPF, sendo inamissível a desaverbação de tempo já utilizado para concessão de abono de permanência, mesmo que o agente público manifeste interesse em a restituir aos cofres públicos as vantagens remuneratórias.

Portanto, é possível no âmbito do Estado do Paraná a desaverbação do tempo de serviço/contribuição pelo servidor civil ou militar, desde que referido tempo não



tenha gerado ao agente público vantagem financeira.

É o parecer, s.m.j.

Curitiba, 10 de junho de 2020.

Fernando Augusto Montai y Lopes
Procurador do Estado do Paraná
Relator

Marina Codazzi da Costa
Procuradora do Estado do Paraná

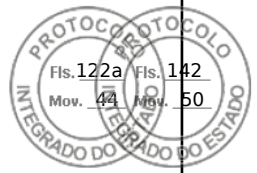
Aline Fernanda Faglioni
Procuradora do Estado do Paraná

Arthur Sombra Sales Campos
Procurador do Estado do Paraná

Audrey Silva Kyt
Procuradora do Estado do Paraná



ePROTOCOLO



Documento: **PARECERDESAVERBACAO.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Fernando Augusto Montai Y Lopes** em 10/06/2020 13:51, **Marina Codazzi da Costa** em 10/06/2020 14:14, **Audrey Silva Kyt** em 10/06/2020 14:44, **Aline Fernanda Faglioni** em 10/06/2020 15:00, **Arthur Sombra Sales Campos** em 15/06/2020 13:59.

Inserido ao protocolo **15.500.544-0** por: **Fernando Augusto Montai Y Lopes** em: 10/06/2020 13:49.



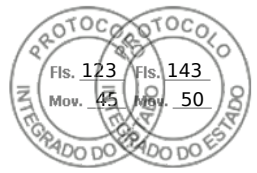
Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> com o código:
7a1ef15987fdd390c4cea1055d5a8275.

Inserido ao protocolo **15.500.544-0** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 07/07/2020 12:25.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Grupo Permanente de Trabalho 9 – Servidores Públicos



Protocolo: 15.500.544-0

Interessado: Polícia Militar

Assunto: Desaverbação de tempo de serviço

Ilmo. Sr. Procurador-Chefe da Coordenadoria do Consultivo

Restituo o presente protocolado, com o parecer elaborado pelo Grupo Permanente de Trabalho 9 – Servidores Públicos, de relatoria do procurador *Fernando Augusto Montai Y Lopes*.

Curitiba, 15 de junho de 2020.

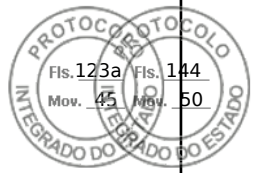
Marina Codazzi da Costa
Coordenadora do GPT9

Assinado por: **Marina Codazzi da Costa** em 15/06/2020 14:37. Inserido ao protocolo **15.500.544-0** por: **Marina Codazzi da Costa** em: 15/06/2020 14:36. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> com o código: **f0959b21df65c51fb67bb6fced867a1**.

Inserido ao protocolo **15.500.544-0** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 07/07/2020 12:25.



ePROTOCOLO



Documento: **encaminhamentoadmrestituicaoCCON.pdf**.

Assinado por: **Marina Codazzi da Costa** em 15/06/2020 14:37.

Inserido ao protocolo **15.500.544-0** por: **Marina Codazzi da Costa** em: 15/06/2020 14:36.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> com o código:
f0959b21df65c51fb67bb6fced867a1.

Inserido ao protocolo **15.500.544-0** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 07/07/2020 12:25.

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA DO CONSULTIVO**

Protocolo: 15.500.544-0
Assunto: Desaverbação de tempo de serviço
Interessado: MAGNO FERDINANDO ZENI
Data: 16/06/2020 11:30

DESPACHO

Encaminhe-se à Procuradoria Consultiva de Recursos Humanos - PCRH para ciência, após, retorne-se.

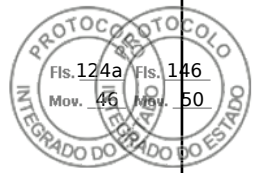
Curitiba, 16 de junho de 2020.

HAMILTON BONATTO

Procurador-Chefe da CCON



ePROTOCOLO



Documento: **Despacho_30.pdf**.

Assinado por: **Hamilton Bonatto** em 16/06/2020 11:30.

Inserido ao protocolo **15.500.544-0** por: **Hamilton Bonatto** em: 16/06/2020 11:30.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> com o código:
1051926a6babd95b1eb6f0328ad1e3c1.

Inserido ao protocolo **15.500.544-0** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 07/07/2020 12:25.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS

Protocolo: 15.500.544-0
Assunto: Desaverbação de tempo de serviço
Interessado: MAGNO FERDINANDO ZENI
Data: 17/06/2020 09:54

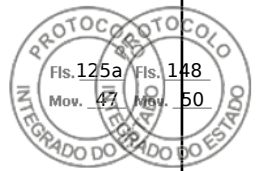
DESPACHO

Ciente.
Restitua-se à CCON.
Atenciosamente,

Luciana da Cunha Barbato Oliveira
Procuradora-Chefe
PCRH



ePROTOCOLO



Documento: **Despacho_31.pdf**.

Assinado por: **Luciana da Cunha Barbato Oliveira** em 17/06/2020 09:55.

Inserido ao protocolo **15.500.544-0** por: **Luciana da Cunha Barbato Oliveira** em: 17/06/2020 09:54.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> com o código:
db3e2f8d61a6accf934bdbce3862c40.

Inserido ao protocolo **15.500.544-0** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 07/07/2020 12:25.

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA DO CONSULTIVO**

Protocolo: 15.500.544-0
Assunto: Desaverbação de tempo de serviço
Interessado: MAGNO FERDINANDO ZENI
Data: 18/06/2020 15:55

DESPACHO

Ciente.

Encaminhe-se ao Gabinete da Procuradoria Geral do Estado para as providências de estilo.

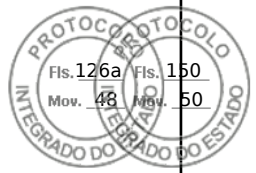
Curitiba, 18 de junho de 2020.

HAMILTON BONATTO

Procurador-Chefe da CCON/PGE



ePROTOCOLO



Documento: **Despacho_32.pdf**.

Assinado por: **Hamilton Bonatto** em 18/06/2020 15:55.

Inserido ao protocolo **15.500.544-0** por: **Hamilton Bonatto** em: 18/06/2020 15:55.



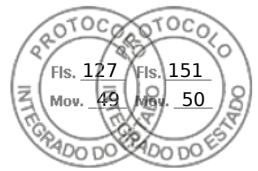
Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> com o código:
b9d317149537e439317703d44986f756.

Inserido ao protocolo **15.500.544-0** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 07/07/2020 12:25.



ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria-Geral do Estado
Gabinete da Procuradora-Geral



Protocolo nº 15.500.544-0
Despacho nº 525/2020 - PGE

- I. Aprovo o Parecer de fls. 109/29a, da lavra dos Procuradores do Estado: **Fernando Augusto Montai Y Lopes, Arthur Sombra Sales Campos, Marina Codazzi da Costa, Aline Fernanda Faglioni e Audrey Silva Kyt**, integrantes do Grupo Permanente de Trabalho - Servidores Públicos – GPT9 ;
- II. Encaminhe-se cópia virtual do Parecer à Coordenadoria do Consultivo – CCON, à Procuradoria Consultiva de Recursos Humanos – PCRH, aos integrantes do Grupo Permanente de Trabalho - Servidores Públicos – GPT9, à Procuradoria Funcional – PRF, à Procuradoria Previdenciária Funcional – PPF, à Assessoria Técnica do Gabinete e à Polícia Militar do Estado do Paraná – Diretoria de Pessoal – PMPR/DP;
- III. Encaminhe-se o protocolado à Secretaria da Administração e Previdência – SEAP/GS, para ciência e providências cabíveis.

Curitiba, 06 de julho de 2020.

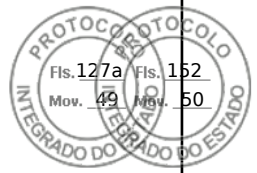
Leticia Ferreira da Silva
Procuradora-Geral do Estado

Assinado digitalmente por: **Leticia Ferreira da Silva** em 07/07/2020 11:57. Inserido ao protocolo **15.500.544-0** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 06/07/2020 15:31.
Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> com o código: **b92918cb434db7fb122e56a8325a681b**.

Inserido ao protocolo **15.500.544-0** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 07/07/2020 12:25.



ePROTOCOLO



Documento: **52515.500.5440AprovoPARECER01.2020PGEGPT9PMPRDIR.PESSOAL.pdf.**

Assinado digitalmente por: **Leticia Ferreira da Silva** em 07/07/2020 11:57.

Inserido ao protocolo **15.500.544-0** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 06/07/2020 15:31.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> com o código:
b92918cb434db7fb122e56a8325a681b.

Inserido ao protocolo **15.500.544-0** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 07/07/2020 12:25.